



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004083/2010-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de junho de 2013
Assunto Solicitacao de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM SAO
PAULO - COOPERTRANSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela COOPERTRANSE – COOPERATIVA DOS DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM SAO PAULO - COOPERTRANSE, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.309.017-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de prestar esclarecimentos requeridos pela fiscalização.

Consta do relatório fiscal que a recorrente apesar de devidamente intimada por meio dos 05 TIAD's emitidos durante a ação fiscal deixou de:

a.) apresentar a correspondente conta contábil na qual são registrados os lançamentos relacionados à apropriação das despesas relacionadas às folhas de pagamentos de todos os segurados.

b-) apresentar a descrição detalhada do funcionamento das seguintes contas de lançamento contábil:

*4.1 - DISPÊNDIOS ADMINISTRATIVOS / 4.1.0.0.000.00001
PAGAMENTOS A COOPERADOS.*

*4.1.0.0.001 - DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS /
4.1.0.0.001.00001 REMUNERAÇÕES DIVERSAS DP.*

*4.1.0.0.001 - DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS /
4.1.0.0.001.00002 REMUNERAÇÕES DIVERSAS VC.*

*4.1.0.0.001 - DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS /
4.1.0.0.001.00003 REMUNERAÇÕES DIVERSAS DF.*

*4.1.0.0.001 - DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS /
4.1.0.0.001.00004 REMUNERAÇÕES DIVERSAS RH.*

*4.1.0.0.001 - DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS /
4.1.0.0.001.00005 REMUNERAÇÕES DIVERSAS DA.*

*4.2 - DISPÊNDIOS OPERACIONAIS / 4.2.1.0.000.00009 - PAGTO
LÍQUIDO A COOPERADOS.*

c.) apresentar contratos e apólices de assistência médica e lista dos beneficiários para o período de 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 12/2007.

O lançamento da multa compreende o período de 01/2006 a 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 03/12/2010 (fls. 104).

Inicialmente fora apresentada impugnação na qual se alegou exclusivamente o seguinte:

“ Segue anexo cópia de todos os esclarecimentos e documentos enviado, devidamente protocolados pelo fiscal que atuava no termo de procedimento fiscal.”

Todavia, ainda dentro do prazo de impugnação, a recorrente juntou aos autos razões aditivas, através das quais combateu a integralidade do lançamento levado a efeito nos autos dos processos principais.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, de forma sintética, as alegações de suas razões aditivas de impugnação, a seguir elencadas :

1. que o acórdão recorrido está equivocado quando fez a assertiva no sentido de que a recorrente, na qualidade de empresa, remunerou os contribuintes individuais cooperados ou não, tendo em vista que a Lei 8.212/91 não trata especificadamente de cooperativa nos moldes da recorrente, pois em 1991 (data da edição da Lei) não havia no mundo dos fatos igual a da recorrente e que permitisse o legislador vir a regulá-la por Lei;
2. que em não havendo legislação específica que regule a relação fática havida entre as partes, o auto de infração não pode ser mantido da forma em que redigido;
3. que a recorrente está sendo julgada como uma empresa normal, e não o é;
4. que não havia como se elaborar folha de pagamentos, tendo em vista que os cooperados não eram funcionários da mesma;
5. que inexistia lei para regular a situação jurídica da recorrente;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Antes mesmo de analisar os argumentos de defesa trazidos nos autos do presente processo, aponto que o presente Auto de Infração origina-se de fiscalização na qual também foram lavrados autos de infração de obrigação principal resultantes nos seguintes processos administrativos: 19515.004081/2010-25 e 19515.004082/2010-17.

Em referidos processos, resalte-se nos quais o presente Auto de Infração está apensado, foi determinada a realização de diligência com o fito de se apurar se a documentação apresentada pelo contribuinte teria o condão de modificar o lançamento das obrigações principais lançadas.

De fato o presente Auto de Infração trata da conduta omissiva do contribuinte de deixar de prestar esclarecimentos, tida, também como um dos fundamentos do lançamento das obrigações principais nos processos supra citados por aferição indireta.

Dessa forma, entendo que mesmo em não se tratando de um Auto de Infração correlacionado com o lançamento das obrigações principais, que o julgamento do presente deva-se dar em conjunto com o dos demais lançamentos efetuados em desfavor da recorrente, para uma melhor análise de toda a matéria de defesa, motivo pelo qual, voto no sentido de **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o presente processo continue apensado aos processos 19515.004081/2010-25 e 19515.004082/2010-17 e sejam baixados, juntamente com os mesmos, para que se aguarde a realização da diligência neles solicitada, sendo então, posteriormente, enviados a este Conselho para julgamento conjunto.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.